#### Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

#### ►<u>B</u> REGULAMENTO (CE) Nº 1374/98 DA COMISSÃO

de 29 de Junho de 1998

que estabelece regras de execução do regime de importação e que abre contingentes pautais no sector do leite e dos produtos lácteos

(JO L 185 de 30.6.1998, p. 21)

#### Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Regulamento (CE) nº 1339/1999 da Comissão de 24 de Junho de 1999	L 159	22	25.6.1999
► <u>M2</u>	Regulamento (CE) nº 2809/1999 da Comissão de 23 de Dezembro de 1999	L 340	77	31.12.1999
► <u>M3</u>	Regulamento (CE) n.º 249/2000 da Comissão de 1 de Fevereiro de 2000	L 26	4	2.2.2000

NB: Esta versão consolidada contém referências à unidade de conta europeia e/ou ao ecu, que a partir de 1 de Janeiro de 1999 devem ser interpretadas como referências ao euro — Regulamento (CEE) n.º 3308/80 do Conselho (JO L 345 de 20.12.1980, p. 1) e Regulamento (CE) n.º 1103/97 de Conselho (JO L 162 de 19.6.1997, p. 1).

#### REGULAMENTO (CE) Nº 1374/98 DA COMISSÃO de 29 de Junho de 1998

que estabelece regras de execução do regime de importação e que abre contingentes pautais no sector do leite e dos produtos lácteos

#### A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (1), com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96 (2), e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º e o n.º 4 do seu artigo 16.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1095/96 do Conselho, de 18 de Junho de 1996, relativo à aplicação das concessões constantes da lista CXL estabelecida na sequência da conclusão das negociações no âmbito do n.º 6 do artigo XXIV do GATT (3), e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 779/98 do Conselho, de 7 de Abril de 1998, relativo à importação na Comunidade de produtos agrícolas originários da Turquia, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 4115/98 e altera o Regulamento (CE) n.º 3010/95 (4), e, nomeadamente, o seu artigo 1.°,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1600/95 da Comissão (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1129/98 (6), que estabelece regras de execução do regime de importação e que abre contingentes pautais no sector do leite e dos produtos lácteos, foi por diversas vezes alterado do modo substancial; que, na ocasião de novas alterações e por razões de clareza e racionalidade, é conveniente proceder à reforma do referido regulamento;

Considerando que o acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round» (a seguir designado «o acordo») prevê, para o sector do leite e dos produtos lácteos, certos contingentes pautais sob os regimes ditos «de acesso corrente» e «de acesso mínimo»; que é necessário abrir esses contingentes; que é igualmente necessário determinar o método de gestão dos contingentes;

Considerando que os contingentes pautais sob o regime dito «de acesso corrente» são especificados por país; que, para controlar a conformidade dos produtos importados no âmbito desses contingentes com a designação das mercadorias em questão, bem como o respeito do contingente pautal, é conveniente recorrer ao regime de certificados emitidos sob a responsabilidade do país exportador;

Considerando que, no que diz respeito à importação da manteiga neo-zelandesa no âmbito do contingente previsto pelo acordo, é necessário manter algumas das condições específicas aplicáveis anteriormente no âmbito das importações permitidas ao abrigo de convénios excepcionais a fim de controlar a origem e o destino da manteiga;

Considerando que os contingentes pautais sob o regime dito «de acesso mínimo» não são especificados por país; que, para assegurar uma gestão correcta e equitativa dos contingentes, é conveniente, por um lado, fazer acompanhar o pedido de certificado de importação da constituição de uma garantia mais elevada do que a aplicável às importações normais e, por outro, estatuir certas condições relativas à apresentação dos pedidos

JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.

<sup>(3)</sup> JO L 146 de 20. 6. 1996, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 113 de 15. 4. 1998, p. 1. (5) JO L 151 de 1. 7. 1995, p. 12. (6) JO L 157 de 30. 5. 1998, p. 91.

de certificados; que é igualmente necessário prever o escalonamento dos contingentes durante o ano e estabelecer o processo de atribuição dos certificados e o seu prazo de eficácia; que este modo de gestão exige uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão;

Considerando que é conveniente incluir no mesmo regulamento as disposições relativas à importação dos produtos lácteos sob contingentes pautais no âmbito de outros acordos internacionais, bem como as disposições relativas à importação dos produtos lácteos resultante de regimes preferenciais no âmbito de contingentes; que o controlo da designação dos produtos em causa, bem como, se for caso disso, o respeito do contingente, pode ser efectuado com base no sistema de certificados emitidos pelo país exportador; que, todavia, em relação às importações provenientes da Suíça no âmbito do acordo especial concluído entre este país e a Comunidade e às provenientes da Turquia no âmbito do regime preferencial previsto pelo Protocolo n.º 1 da Decisão n.º 1/98 do Conselho de Associação CE-Turquia, de 25 de Fevereiro de 1998, relativa ao regime comercial aplicável aos produtos agrícolas (¹) o controlo das importações se efectua con base, unicamente, nos certificados de importação comunitários;

Considerando que as normas específicas do presente regulamento são complementares ou derrogatórias das normas do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas (²), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1044/98 (³);

Considerando que a fim de possibilitar a apresentação de pedidos de certificado relativos a contingentes abertos pelo presente regulamento deve prever-se a sua entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### CAPÍTULO I

#### Regime geral

Artigo 1.º

Qualquer importação para a Comunidade de produtos mencionados no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68 (a seguir designados «produtos lácteos») fica sujeita à apresentação de um certificado de importação.

Todavia, em derrogação do n.º 1, quarto travessão, do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88, não é exigível qualquer certificado de importação para a realização de operações relativas a uma quantidade não superior a:

- a) 150 quilogramas, para os produtos dos códigos NC 0405 ou 0406;
- b) 300 quilogramas para os outros produtos lácteos.

Artigo 2.º

1. São aplicáveis aos certificados de importação as regras dos n.ºs 2 a 5.

<sup>(1)</sup> JO L 86 de 20. 3. 1998, p. 3.

<sup>(2)</sup> JO L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 149 de 20. 5. 1998, p. 11.

- 2. A taxa de garantia referida no n.º 2 do artigo  $14.^\circ$  do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 é igual a 10 ecus por 100 quilogramas líquidos de produto.
- 3. No pedido de certificado e no certificado deve constar, na casa 16, o código do produto da nomenclatura combinada. O certificado só é válido para o produto assim designado.
- 4. O certificado é válido desde a data da sua emissão, nos termos do  $\rm n.^o$  1 do artigo 21.º do Regulamento (CEE)  $\rm n.^o$  3719/88, até ao termo do terceiro mês seguinte.
- 5. O certificado será emitido no dia útil seguinte ao de apresentação do pedido.

#### Artigo 3.º

A classificação dos queijos nos códigos NC 0406 20 10, 0406 90 02 a 0406 90 06 e 0406 90 19 está sujeita à apresentação:

- a) De um certificado emitido nos termos do artigo 23.º, para as importações provenientes da Suíça no âmbito do acordo especial concluído entre este país e a Comunidade;
- b) De um certificado IMA 1 que satisfaça as condições referidas no capítulo IV, para os outros países terceiros.

O código NC 0406 90 01 só é aplicável aos queijos importados de países terceiros

#### Artigo 4.º

Para efeito do presente regulamento, entende-se por «ano de importação»:

- a) O ano civil, para os regimes referidos nas secções 1 e 3 do capítulo II·
- b) O período de 12 meses com início em 1 de Julho, para o regime referido na secção 2 do capítulo II.

#### CAPÍTULO II

#### Regime dos contingentes pautais

#### Secção 1

Importação de produtos lácteos no âmbito de contingentes pautais especificados por país de origem e referidos nos acordos GATT/
/OMC

#### Artigo 5.º

A presente secção é aplicável a certos contingentes pautais de produtos lácteos especificados por país de origem, referidos nos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round» (a seguir designado «o acordo»).

#### Artigo 6.º

Os contingentes pautais referidos no artigo 5.º e os direitos a aplicar são fixados no anexo I.

#### Artigo 7.º

- 1. Só é emitido certificado de importação para os produtos enumerados no anexo I à taxa de direito indicada contra a apresentação de um certificado IMA 1, ou, na sua falta, de uma cópia, que satisfaça as condições referidas no capítulo IV e contenha indicação do número de certificado IMA 1.
- 2. O termo de eficácia do certificado IMA 1 não excederá a data de 31 de Dezembro seguinte à data da sua emissão.

Todavia, a partir de 1 de Novembro de cada ano, podem ser emitidos certificados válidos a partir e 1 de Janeiro do ano seguinte para as quantidades abrangidas pelo contingente relativo a este ano de importação.

#### Artigo 8.º

- 1. De pedido de certificado e do certificado devem constar:
- a) Nas casas 7 e 8, indicação do país de proveniência e de origem;
- Na casa 15, a descrição dos produtos segundo a especificação constante do anexo I;
- Na casa 16, a subposição da nomenclatura combinada, se for caso disso antecedida do prefixo «ex»;
- d) Na casa 20, o número de certificado IMA 1 e uma das seguintes menções:
  - Válido si va acompañado de un certificado IMA 1 [Reglamento (CE) nº 1374/98]
  - Gyldig ledsaget af et certifikat IMA 1 (forordning (EF) nr. 1374/98)
  - Nur gültig in Verbindung mit einer Bescheinigung IMA 1 (Verordnung (EG) Nr. 1374/98)
  - Έγκυφο μόνο εφόσον συνοδεύεται από πιστοποιητικό IMA
     1 [κανονισμός (ΕΚ) αφιθ. 1374/98]
  - Valid if accompanied by an IMA 1 certificate (Regulation (EC) No 1374/98)
  - Valable si accompagné d'un certificat IMA 1 [règlement (CE) nº 1374/98]
  - Valido se accompagnato da un certificato IMA 1 [regolamento (CE) n. 1374/98]
  - Geldig wanneer vergezeld van een certificaat IMA 1 (Verordening (EG) nr. 1374/98)
  - Válido quando acompanhado de um certificado IMA 1 [Regulamento (CE) n.º 1374/98]
  - Voimassa vain IMA 1-todistuksen kanssa [asetus (EY) N:o 1374/98]
  - Giltig endast med IMA 1-intyget (Förordning (EG) nr 1374/98).
- 2. O certificado obriga a importar do país de origem indicado.

#### Artigo 9.º

- 1. No que diz respeito ao contingente pautal referido no artigo 5.º relativo à manteiga originária da Nova Zelândia, são aplicáveis as seguintes regras especiais:
- a) Em derrogação do n.º 2 do artigo 2.º, a taxa de garantia é igual a 5 ecus por 100 quilogramas líquidos de produto;
- b) Os pedidos de certificados de importação apenas podem ser apresentados no Reino Unido;

- c) O certificado IMA 1 deve conter a indicação da data de fabrico da manteiga em causa.
- 2. No que diz respeito ao controlo das quantidades do contingente pautal referidas no n.º 1, serão tidas em conta todas as quantidades relativamente às quais, durante o período em causa, tenham sido deferidas declarações de importação.
- 3. Para a manteiga importada no âmbito do contingente pautal referido no n.º 1, os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar no final de cada mês, as quantidades chegadas ao seu país durante o mês anterior relativamente às quais tenham sido deferidas declarações de importação.

#### Artigo 10.º

- 1. A manteiga neozelandesa importada para a Comunidade ao abrigo da presente secção conterá, em todas as fases da sua comercialização, indicação da sua origem neozelandesa.
- 2. A mistura da manteiga neozelandesa com manteiga comunitária destinada ao consumo directo só pode ser efectuada no Reino Unido.

Em caso de mistura, o disposto no n.º 1 só é aplicável à fase que antecede o acondicionamento em pequenas embalagens.

O Reino Unido comunicará à Comissão as medidas tomadas para o efeito.

#### Secção 2

## Importação de produtos lácteos no âmbito de contingentes pautais não especificados por país de origem e referidos nos acordos GATT/OMC

#### Artigo 11.º

A presente secção é aplicável aos contingentes pautais dos produtos lácteos referidos no acordo e não especificados por país de origem.

#### Artigo 12.º

- 1. Os contingentes pautais referidos no artigo 11.º e os direitos a aplicar são fixados no anexo II.
- 2. As quantidades referidas no anexo II para cada ano de importação são repartidas em partes iguais por quatro trimestres com início em 1 de Julho, 1 de Outubro, 1 de Janeiro e 1 de Abril de cada ano.

#### Artigo 13.º

- 1. O requerente de um certificado de importação deve, aquando da apresentação do pedido, fazer prova suficiente, perante as autoridades competentes do Estado-membro em causa, de que, nos 12 últimos meses, importou regularmente para a Comunidade e/ou exportou a partir da Comunidade, leite e/ou produtos lácteos. Todavia, os retalhistas ou profissionais da restauração que vendam os seus produtos ao consumidor final não podem beneficiar do regime.
- 2. O pedido de certificado e o certificado só podem conter um dos códigos NC referidos no anexo II. O pedido de certificado deve dizer respeito a uma quantidade que não pode ser inferior a 10 toneladas nem superior a 25 % da quantidade disponível para o produto ou os produtos em causa para cada período referido no n.º 2 do artigo 12.º, relativamente ao qual o pedido de certificado foi apresentado.
- 3. Do pedido de certificado e do certificado deve constar:
- a) Na casa 8, a menção do país de origem;

- Na casa 15, uma descrição pormenorizada do produto que inclua, nomeadamente:
  - i) a matéria-prima utilizada,
  - ii) o teor de matérias gordas, em peso (%), da matéria seca,
  - iii) o teor, em peso (%), de água da matéria não gorda,
  - iv) o teor, em peso (%), de matérias gordas;
- c) Na casa 20, uma das seguintes menções:
  - Reglamento (CE) nº 1374/98, artículo 12
  - Forordning (EF) nr. 1374/98, artikel 12
  - Verordnung (EG) Nr. 1374/98, Artikel 12
  - Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1374/98, άρθρο 12
  - Article 12 of Regulation (EC) No 1374/98
  - Règlement (CE) nº 1374/98, article 12
  - Regolamento (CE) n. 1374/98, articolo 12
  - Verordening (EG) nr. 1374/98, artikel 12
  - Regulamento (CE) n.º 1374/98, artigo 12.º
  - Asetus (EY) N:o 1374/98, 12 artikla
  - Förordning (EG) nr 1374/98, artikel 12.
- d) Na casa 24, a taxa de direito aplicável.
- 4. O certificado obriga a importar do país indicado.

#### Artigo 14.º

- 1. Os pedidos de certificados só podem ser apresentados nos 10 primeiros dias de cada período referido no n.º 2 do artigo 12.º
- 2. Os pedidos de certificado só são admissíveis desde que o requerente declare, por escrito, que, para o período em curso, não apresentou e se compromete a não apresentar outros pedidos ao abrigo do regime de importação referido na presente secção relativamente ao mesmo produto, por código, no Estado-membro em que o pedido foi apresentado, nem noutros Estados-membros; em caso de apresentação pelo mesmo interessado de diferentes pedidos relativos ao mesmo produto, nenhum dos seus pedidos é admissível.
- 3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, no quinto dia útil seguinte ao do termo do período de apresentação dos pedidos, os pedidos apresentados para cada um dos produtos constantes do anexo II. A comunicação incluirá a lista dos requerentes e as quantidades requeridas por código NC. Todas as comunicações, incluindo as comunicações relativas à inexistência de pedidos, serão efectuadas por telex ou telecópia no dia útil fixado, em conformidade com o modelo constante do anexo VIII, se não tiver sido apresentado qualquer pedido, e com os modelos constantes dos anexos VIII e IX, se tiverem sido apresentados pedidos.
- 4. A Comissão decidirá, no mais breve prazo possível, em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos apresentados e comunicá-lo-á aos Estados-membros.

Em derrogação do n.º 5 do artigo 2.º, o certificado é emitido, num prazo máximo de três dias úteis após a notificação aos Estados-membros da decisão da Comissão referida no primeiro parágrafo, para os requerentes cujos pedidos tenham sido comunicados em conformidade com o n.º 3.

Se as quantidades para a quais foram pedidos certificados excederem as quantidades fixadas, a Comissão pode aplicar um coeficiente de atribuição às quantidades pedidas.

Se a quantidade global que é objecto dos pedidos for inferior à quantidade disponível, a Comissão determinará a quantidade restante que é acrescida à quantidade disponível do período seguinte do mesmo ano de importação.

5. Se o coeficiente de atribuição referido no terceiro parágrafo do n.º 4 for inferior a 0,8000, o requerente pode renunciar ao seu pedido de certificado. Nesse caso, comunicará a sua decisão à autoridade competente nos três dias úteis seguintes à publicação da decisão da Comissão de fixação do coeficiente de atribuição, na sequência do que a garantia será imediatamente liberada. A autoridade competente comunicará à Comissão, nos quatro dias úteis seguintes à publicação da decisão da Comissão, as quantidades a que os requerentes renunciaram e a garantia referida no artigo 16.º será liberada.

#### Artigo 15.º

O termo de eficácia dos certificados não pode exceder a data de 30 de Junho seguinte à data de emissão nos termos do n.º 1 do artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88.

Os certificados de importação emitidos ao abrigo da presente secção só podem ser transmitidos às pessoas singulares ou colectivas que preencham as condições referidas no n.º 1 do artigo 13.º

#### Artigo 16.º

Em derrogação do n.º 2 do artigo 2.º, a taxa de garantia é igual a 35 ecus por 100 quilogramas líquidos de produto.

#### Artigo 17.º

Em derrogação do n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88, a quantidade importada ao abrigo da presente secção não pode ser superior à indicada nas casa 17 e 18 do certificado de importação. Para o efeito, o algarismo «0» é inscrito na casa 19 do referido certificado.

#### Secção 3

### Importação de produtos lácteos no âmbito de contingentes pautais objecto de outros acordos internacionais

#### Artigo 18.º

- 1. Os n.ºs 2 e 3 são aplicáveis às importações dos produtos lácteos provenientes da Noruega no âmbito do acordo EEE.
- 2. Os produtos lácteos e as taxas dos direitos aplicáveis são os indicados na parte A do anexo III.
- 3. São aplicáveis as disposições dos artigos 7.º e 8.º

#### **▼**<u>M2</u>

#### Artigo 19.º

- 1. O presente artigo aplica-se às importações dos produtos lácteos, no âmbito dos contingentes pautais referidos:
- no anexo I do Protocolo n.º 1 da Decisão n.º 1/98 do Conselho de Associação CE-Turquia,
- no anexo IV do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da África do Sul.
- 2. Os produtos lácteos e as taxas dos direitos aplicáveis são:
- para a Turquia, os indicados no ponto B do anexo III,
- para a República da África do Sul, os indicados no ponto C do anexo III.

- 3. As quantidades referidas nas partes B e C do anexo III para cada ano são repartidas em partes iguais por cada um dos semestres com início em 1 de Janeiro e 1 de Julho.
- 4. O termo de eficácia dos certificados não pode exceder a data de 31 de Dezembro seguinte à data de emissão nos termos do n.º 1 do artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88. Os certificados de importação emitidos ao abrigo do presente artigo não podem ser transferidos.
- 5. É aplicável, *mutatis mutandis*, o disposto nos artigos 13.º, 14.º, 16.º e 17.º

Todavia,

- a) Em derrogação do n.º 2 do artigo 13.º, o pedido de certificado deve dizer respeito, no mínimo, a 10 toneladas e, no máximo, à quantidade disponível para cada período referido no n.º 3 do presente artigo;
- Em derrogação do n.º 3, alínea c) do artigo 13.º, a menção indicada na casa 20 do pedido de certificado e do certificado refere-se ao artigo 19.º do presente regulamento;
- c) Em derrogação do n.º 3 do artigo 14.º, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão, no quinto dia útil seguinte ao do termo do período de apresentação dos pedidos, os pedidos apresentados para cada um dos produtos constantes das partes B e C do anexo III. A comunicação deve incluir dos requerentes e as quantidades requeridas, por código NC. As comunicações, incluindo as relativas à inexistência de pedidos, devem ser efectuadas por telex ou fax, no dia útil fixado, em conformidade com o modelo constante do anexo X.

**▼**B

#### CAPÍTULO III

#### Regimes preferenciais de importação sem contingentes

Artigo 20.º

O presente capítulo é aplicável a certos produtos lácteos importados de um país terceiro no âmbito de um convénio especial concluído entre esse país e a Comunidade, ou no âmbito de uma concessão autónoma, às taxas de direito reduzidas sem limitação.

Artigo 21.º

Os produtos lácteos referidos no artigo 20.º e as taxas dos direitos aplicáveis são os indicados no anexo IV.

Artigo 22.º

- Os certificados de importação para os produtos enumerados no anexo IV à taxa de direito indicada são emitidos contra a apresentação de um certificado IMA 1 ou, na sua falta, de uma cópia, que satisfaça as condições referidas no título IV e contenha o número do certificado IMA 1.
- 2. O termo de eficácia do certificado IMA 1 não excederá a data de 31 de Dezembro seguinte à data da sua emissão.

Artigo 23.º

#### **▼**<u>M2</u>

- 1. Em derrogação do disposto no artigo 22.º:
- a) Os n.ºs 2, 3 e 4 aplicam-se às importações provenientes da Suíça no âmbito do acordo especial concluído entre este país e a Comunidade;

- b) Os n.os 2 e 4 aplicam-se:
  - às importações dos produtos lácteos referidos no anexo I do Protocolo n.º 1 da Decisão n.º 1/98 do Conselho de Associação CE-Turquia, com excepção das previstas no n.º 1 do artigo 19.º do presente regulamento,
  - ii) às importações dos produtos lácteos referidos no anexo IV do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da África do Sul (¹), com excepção das previstas no n.º 1 do artigo 19.º do presente regulamento.

#### **▼**<u>B</u>

- 2. Dos pedidos de certificado e dos certificados deve constar:
- a) Na casa 15, a descrição pormenorizada do produto referido no anexo IV ou, para os produtos dos códigos NC 0406 90 02 a 0406 90 06, a descrição constante da nomenclatura combinada;
- b) Na casa 16, o código NC do produto;
- c) Na casa 20, uma das seguintes menções:
  - Reglamento (CE) nº 1374/98, artículo 23
  - Forordning (EF) nr. 1374/98, artikel 23
  - Verordnung (EG) Nr. 1374/98, Artikel 23
  - Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1374/98, άρθρο 23
  - Article 23 of Regulation (EC) No 1374/98
  - Règlement (CE) nº 1374/98, article 23
  - Regolamento (CE) n. 1374/98, articolo 23
  - Verordening (EG) nr. 1374/98, artikel 23
  - Regulamento (CE) n.º 1374/98, artigo 23
  - Asetus (EY) n:o 1374/98, 23 artikla
  - Förordning (EG) nr 1374/98, artikel 23.
- d) Na casa 24, a taxa de direito aplicável.
- 3. Em relação aos produtos dos códigos NC 0406 90 02 a 0406 90 06 e aos que constam do anexo IV sob os números de ordem 3, 4 e 5, o certificado de importação só é emitido se o pedido for acompanhado:
- a) De uma declaração escrita do requerente que ateste do respeito dos preços mínimos referidos no anexo IV ou, para os produtos dos códigos NC 0406 90 02 a 0406 90 06, na nomenclatura combinada;
- b) Do compromisso escrito do requerente de fornecer, a pedido das autoridades competentes, todas as informações e justificações suplementares que estas considerem necessárias tendo em vista o respeito do preço mínimo e de aceitar, se for caso disso, qualquer controlo da contabilidade por parte das mencionadas autoridades.

Em caso de não respeito do preço mínimo, para além do direito de importação fixado no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho (²), é devida uma penalidade de montante equivalente a 25 % do direito.

#### **▼**M2

- 4. A aplicação da taxa de direito reduzido fica sujeita à apresentação da declaração de colocação em livre prática acompanhada do certificado de importação e da prova da origem emitida nos termos:
- a) Do disposto no Protocolo n.º 3 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Helvética (³), no que respeita às importações da Suíça;

<sup>(1)</sup> JO L 311 de 4.12.1999, p. 3.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup>) JO L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 300 de 31.12.1972, p. 189.

- b) Do disposto no Protocolo n.º 3 da Decisão n.º 1/98 do Conselho de Associação CE-Turquia no que respeita às importações da Turquia;
- c) Do disposto no Protocolo n.º 1 do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da África do Sul, no que respeita às importações da República da África do Sul.

#### **▼**<u>B</u>

#### CAPÍTULO IV

#### Regras relativas aos certificados IMA 1

#### Artigo 24.º

O certificado IMA 1 é preenchido em formulário conforme ao modelo constante do anexo V, nos termos do presente capítulo, e deve ser apresentado aquando da importação.

#### Artigo 25.º

- 1. O formato do formulário referido no artigo 24.º é de 210 × 297 milímetros. O papel a utilizar deve pesar pelo menos 40 gramas por metro quadrado e ser branco.
- 2. Os formulários serão impressos e preenchidos numa das línguas oficiais da Comunidade; podem também ser impressos e preenchidos na língua oficial ou numa das línguas oficiais do país de exportação.
- 3. O formulário será preenchido, quer à máquina quer à mão. Neste último caso, deve ser preenchido em letras de imprensa.
- 4. Cada certificado será individualizado por um número de ordem atribuído pelo organismo emissor.

#### Artigo 26.º

- 1. Será preenchido em certificado para cada espécie e cada forma de apresentação dos produtos referidos nos anexos I, III parte A e IV, com excepção das importações referidas no artigo 23.º
- 2. O certificado deve conter, para cada espécie e cada apresentação dos produtos, os dados constantes do anexo VI.

Excepto em caso de circunstâncias imprevisíveis ou de força maior, o original do certificado será apresentado, com os produtos a que se refere, às autoridades aduaneiras do Estado-membro de importação, em prazo que não pode exceder o final do segundo mês a contar da data de emissão do certificado.

#### Artigo 27.º

- 1. A duração da eficácia do certificado é igual à do certificado de importação a que se refere o n.º 4 do artigo 2.º
- 2. O certificado só é válido se estiver devidamente preenchido e visado por um organismo emissor constante do anexo VII.
- 3. O certificado estará devidamente visado quando indicar o local e a data de emissão e apresentar o carimbo do organismo emissor e a assinatura da pessoa ou pessoas habilitadas a assiná-lo.

#### Artigo 28.º

- 1. Um organismo emissor só pode figurar no anexo VII se:
- a) For reconhecido como tal pelo país exportador;
- Se se comprometer a verificar as indicações constantes dos certificados;

- c) Se se comprometer a fornecer à Comissão e aos Estados-membros, a seu pedido, todas as informações úteis e necessárias para permitir a apreciação das indicações constantes dos certificados.
- 2. O anexo VII será revisto quando a condição a que diz respeito a alínea a) do n.º 1 deixar de ser satisfeita ou quando o organismo emissor não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem.

#### Artigo 29.º

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para o controlo do bom funcionamento do regime de certificados previsto no presente capítulo.

#### CAPÍTULO V

#### Normas gerais e finais

Artigo 30.º

Salvo disposição em contrário, o disposto no capítulo I é aplicável aos certificados de importação emitidos sob os regimes previstos nos capítulos II e III.

Artigo 31.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 1600/95.

As referências feitas ao regulamento revogado consideram-se como sendo feitas ao presente regulamento.

Artigo 32.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos a partir de 1 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

ANEXO I

# CONTINGENTES PAUTAIS NO ÂMBITO DOS ACORDOS GATT/OMC ESPECIFICADOS POR PAÍS DE ORIGEM (Ano civil)

<b>▼</b> <u>M3</u>	Número de ordem no anexo 7 da NC Número de ordem TARIC	Código NC ex 0405 10 11 ex 0405 10 19	Designação das mercadorias  Manteiga, com pelo menos seis semanas, de teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 80 %, mas não superior a 82 %, fabricada directamente a partir do leite ou da nata, sem a utilização de matérias-primas armazenadas, num processo único, autónomo e	País de origem  Nova Zelândia	Contingente anual (em to-neladas)	Taxa de direito de impor- tação (em ecus/ /100kg/li- quido)	Regras para o estabelecimento dos certificados IMA 1
		ex 0405 10 30	Manteiga, com pelo menos seis semanas, de teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 80 %, mas não superior a 82 %, fabricada directamente a partir do leite ou da nata, sem a utilização de matérias-primas armazenadas, num processo único, autónomo e ininterrupto que poderá envolver a passagem da nata por um estádio de gordura láctea concentrada e/ou o fraccionamento dessa gordura láctea (processos designados por «Ammix» ou «Spreadable»)				
<b>▼</b> <u>B</u>	43 (09.4515)	0406 90 01	Queijos destinados à trans- formação (¹)	Nova Zelândia Austrália	4 000 500	17,06 17,06	Ver anexo VI C e D
	45 (09.4514)	ex 0406 90 21	Queijos Cheddar inteiros (de forma cilíndrica padrão com um peso líquido não inferior a 33 kg mas não superior a 44 kg e queijos de forma cilíndrica padrão ou em forma de paralelipípedos com um peso líquido igual ou superior a 10 kg) com um teor mínimo de matérias gordas de 50 %, em peso, da matéria seca, com uma maturação de pelo menos três meses		7 000 3 250	17,06 17,06	Ver anexo VI B

#### **▼**<u>B</u>

Número de ordem no anexo 7 da NC Número de ordem TARIC	Código NC	Designação das mercadorias	País de origem	Contingente anual (em to-neladas)	Taxa de direito de impor- tação (em ecus/ /100kg/lí- quido)	Regras para o estabeleci- mento dos certificados IMA 1
46 (09.4513)	ex 0406 90 21	Cheddar obtido a partir de leite não pasteurizado, de teor de matérias gordas, em peso, de matéria seca, igual ou superior a 50 %, com uma maturação de pelo menos nove meses, com um valor franco-fronteira (²) igual ou superior por 100 kg de peso líquido a:  — 334,20 ecus para os queijos inteiros padrão,  — 354,83 ecus para os queijos com um peso líquido igual ou superior a 500 g,  — 368,58 ecus para queijos com um peso líquido inferior a 500 g  Considera-se que a expressão «queijos inteiros padrão» se aplica aos queijos:  — de forma cilíndrica padrão com peso líquido compreendido entre os 33 kg e os 44 kg,  — de forma cilíndrica padrão ou em forma de paralelipípedo com um peso líquido igual ou superior a 10 kg		4 000	13,75	Ver anexo VI A

<sup>(</sup>¹) O controlo da utilização para este destino específico será efectuado através da aplicação das disposições comunitárias vigentes nesta matéria.

<sup>(2)</sup> Considera-se como valor franco-fronteira, o preço franco-fronteira do país exportador ou o preço FOB do país exportador, sendo estes preços aumentados de um montante correspondente aos custos de transporte e de seguro até ao território aduaneiro da Comunidade.

#### ANEXO II

### CONTINGENTES PAUTAIS NO ÂMBITO DOS ACORDOS GATT/OMC NÃO ESPECIFICADOS POR PAÍS DE ORIGEM

#### (Ano GATT/OMC)

Número de ordem no				Contin (em tor	igentes neladas)	Taxa do direito de	
anexo VII da NC (Número de ordem- TARIC)	Código NC	Designação das mercadorias	País de origem	Anual	Trimestral	importação (em euros/100 kg líquidos)	
36 (09.4590)	0402 10 19	Leite em pó desnatado	todos os países terceiros	62 480	15 620	47,50	
37 (09.4599)	0405 10 11 0405 10 19 0405 10 30 0405 10 50 0405 10 90 0405 90 10 (*) 0405 90 90 (*)	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite	todos os países terceiros	8 000 em equiva tei	2 000 lente man- ga	94,80	
39 (09.4591)	ex 0406 10 20 ex 0406 10 80	Queijos para pizza, congelados, cortados em pedaços de peso unitário não superior a 1 g, em embalagens de conteúdo líquido igual, ou superior a 5 kg, de teor de água, em peso, igual ou superior a 52 %, e de teor de matérias gordas, em peso de matéria seca, igual ou superior a 38 %	todos os países terceiros	4 462	1 115,5	13,00	
40 (09.4592)	ex 0406 30 10	Emmental fundido	todos os países terceiros	15 307	3 826,75	71,90	
(09.4392)	0406 90 13	Emmental				85,80	
41 (09.4593)	ex 0406 30 10 0406 90 15	Gruyère fundido Gruyère, Sbrinz	todos os países terceiros	4 307	1 076,75	71,90 85,80	
42 (09.4594)	0406 90 01	Queijos destinados à trans- formação (¹)	todos os países terceiros	16 800	4 200	83,50	
44 (09.4595)	0406 90 21	Cheddar	todos os países terceiros	12 600	3 150	21,00	
47 (09.4596)	ex 0406 10 20	Queijos frescos (não curados), incluindo o queijo de soro de leite e o requeijão, com excepção do queijo para pizza do n.º de ordem 40		16 299	4 074,75	92,60	
	ex 0406 10 80					106,40	
	0406 20 90	Outros queijos ralados ou em pó				94,10	
	0406 30 31	Outros queijos fundidos				69,00	
	0406 30 39					71,90	
	0406 30 90					102,90	

#### **▼**<u>M1</u>

Número de ordem no anexo VII					ngentes neladas)	Taxa do direito de
da NC (Número de ordem- TARIC)	Código NC	Designação das mercadorias	País de origem	Anual	Trimestral	importação (em euros/100 kg líquidos)
	0406 40 10	Queijos de pasta azul				70,40
	0406 40 50					
	0406 40 90					
	0406 90 17	Bergkäse e Appenzell				85,80
	0406 90 18	Fromage Fribourgeois, Va- cherin Mont d'Or e Tête de Moine				75,50
	0406 90 23	Edam				
	0406 90 25	Tilsit				
	0406 90 27	Butterkäse				
	0406 90 29	Kashkaval				
	0406 90 31	Feta, de ovelha ou búfala				
	0406 90 33	Feta, outros				
	0406 90 35	Kefalotyri				
	0406 90 37	Finlândia				
	0406 90 39	Jarlsberg				
	0406 90 50	Queijos de leite de ovelha ou búfala				
	ex 0406 90 63	Pecorino				94,10
	0406 90 69	Outros				
	0406 90 73	Provolone				75,50
	ex 0406 90 75	Caciocavallo				
	ex 0406 90 76	Danbo, Fontal, Fynbo, Havarti, Maribo, Samsø				
	0406 90 78	Gouda				
	ex 0406 90 79	Esrom, Italico, Kernhem, Saint-Paulin				
	ex 0406 90 81	Cheshire, Wensleydale, Lancashire, Double Glou- cester, Blarney, Colby, Monterey Camembert				
	0406 90 82	Camembert				
	0406 90 84	Brie				
	0406 90 86	Superior a 47 % mas não superior a 52 %				
	0406 90 87	Superior a 52 % mas não superior a 62 %				
	0406 90 88	Superior a 62 % mas não superior a 72 %				

#### **▼**<u>M1</u>

Número de ordem no anexo VII da NC (Número de ordem- TARIC)	Código NC	Designação das mercadorias			ngentes neladas)	Taxa do direito de importação (em euros/100 kg líquidos)
			País de origem	Anual	Trimestral	
	0406 90 93	Superior a 72 %				92,60
	0406 90 99	Outros				106,40

<sup>(\*) 1</sup> kg de produto = 1,22 kg de manteiga.

<sup>(</sup>¹) O controlo da utilização para este destino específico será através da aplicação das disposições vigentes nesta matéria.

#### ANEXO III

#### CONTINGENTES PAUTAIS NO ÂMBITO DOS OUTROS ACORDOS INTERNACIONAIS

#### A. NORUEGA

(Ano civil)

Número de ordem (Número de ordem TARIC)	Código NC	Designação das mercadorias	País de origem	Contingente anual (em toneladas)	Taxa do direito de importa- ção (em ecus/ /100 kg líquido)	Regras para o estabelecimento dos certificados IMA 1
12 (09.4597)	ex 0406 90 39 ex 0406 90 86 ex 0406 90 87 ex 0406 90 88	— Jarlsberg, com um teor mínimo de matérias gordas de 45 % em peso da matéria seca de, pelo menos, 56 % e com, pelo menos, 56 % e com, pelo menos, uma maturação de 3 meses:  — em forma de mó, com crosta de 8 kg a 12 kg,  — em blocos rectangulares com um peso líquido inferior ou igual a 7 kg (¹)  — em pedaços acondicionados no vácuo ou gás inerte com um peso líquido igual ou superior a 150 g e inferior ou igual a 1 kg (¹);  — Ridder, de teor mínimo de matérias gordas de 60 %, em peso, de matéria seca e com uma maturação de, pelo menos, quatro semanas:  — em forma de mó, com crosta, de 1 kg a 2 kg,  — em pedaços acondicionados no vácuo ou gás inerte, com crosta em pelo menos um dos lados, com um peso líquido igual ou superior a 150 g (¹)	Noruega	2 351	66,41	Ver anexo VI, ponto H
	ex 0406 10 20 ex 0406 10 80	— Queijos de soro de leite		357	7,50	Ver anexo VI, ponto I
	0406 30	Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó		8	43,80	

<sup>(</sup>¹) Os blocos rectangulares ou os pedaços acondicionados no vácuo ou gás inerte só beneficiam da concessão se as embalagens apresentarem pelo menos as seguintes indicações:

- o nome do queijo,
- o teor de matérias gordas em peso de matéria seca,
- o responsável pela embalagem,
- o país de origem do queijo.

B. TURQUIA (Ano civil)

Número de ordem (Número	Código NC	Designação das mercadorias	País de origem	Contingente (quanti- dade em toneladas)		Taxa do direito de importação(em ecus//100 kg	
de ordem TARIC)			•	anual	semestral	peso líquido)	
13 (09.4101)	0406 90 29	Queijo kashkaval	Turquia	1 500	750	0	
(07.4101)	ex 0406 90 31	Queijo fabricado exclusiva- mente a partir de leite de ovelha ou de búfala em recipientes com salmoura ou noutros de pele de ovelha ou de cabra					
	ex 0406 90 50	Outros queijos fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha ou de búfala, em recipientes com sal- moura ou noutros de pele de ovelha ou de cabra					
	ex 0406 90 86 ex 0406 90 87 ex 0406 90 88	Tulum Peyniri, preparado a partir de leite de ovelha ou de búfala, em embalagens de conteúdo inferior a 10 kg					

## C. ÁFRICA DO SUL (Ano civil)

Número de ordem (Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias (1)	País de origem	Ano de importação		ngente lade em adas)	Taxa do direito de importação (em euros por
TARIC)					Anual	Semestral	100 kg líquidos)
15	0406 10		República da África do Sul	2000	5 000	2 500	0
(09.4151)	0406 20 90 0406 30		Timea do Sur	2001	5 250	2 625	
	0406 40 90 0406 90 01			2002	5 500	2 750	
	0406 90 21 0406 90 50			2003	5 750	2 875	
	0406 90 69			2004	6 000	3 000	
	0406 90 78 0406 90 86			2005	6 250	3 125	
	0406 90 87 0406 90 88			2006	6 500	3 250	
	0406 90 93 0406 90 99			2007	6 750	3 375	
				2008	7 000	3 500	
				2009	7 250	3 625	
				2010	Ilimitada	Ilimitada	

<sup>(1)</sup> Ver anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87.

#### ANEXO IV

#### REGIMES PREFERENCIAIS DE IMPORTAÇÃO SEM CONTINGENTES

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	País de origem	Taxa do direito de im- portação em ecus/100 kg líquido sem outra indicação	Regras para o estabelecimento do certificado IMA 1
1	0402 29 11 ex 0404 90 83	Leites especiais, denominados «para lactentes» (¹), em recipientes hermeticamente fechados, de conteúdo líquido não superior a 500 g, de teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 % mas inferior ou igual a 27 %	Suíça	43,80	_
2	0406 20 10 0406 90 19	Queijos de Glaris com ervas (denomi- nados «Shabziger»), fabricados à base de leite desnatado e adicionados de ervas finamente moídas	Suíça	6 % do valor aduaneiro	
3	ex 0406 90 18	«Fromage Fribourgeois», Vacherin Mont d'or e Tête de Moine, com um teor mínimo de matérias gordas de 45 %, em peso, da matéria seca e de maturação de, pelo menos, 18 dias no que respeita ao Vacherin Mont d'or e de, pelo menos, 2 meses no que respeita ao «Fromage Fribourgeois» e de, pelo menos, 3 meses no que respeita ao Tête de Moine:  — em forma de mó normalizada, com crosta [(²) a)], de valor franco-fronteira(³) igual ou superior a 401,85 ecus e inferior a 430,62 ecus por 100 kg de peso líquido,  — em pedaços embalados no vácuo ou gás inerte (⁴), com crosta [(²) a)] em pelo menos um dos lados, de peso líquido igual ou superior a 1 kg e inferior a 5 kg, de valor franco-fronteira(³) igual ou superior a 430,62 ecus e inferior a 459,39 ecus por 100 kg de peso líquido		19,32	
4	ex 0406 90 13 ex 0406 90 15 ex 0406 90 17 ex 0406 90 18	Emmental, Gruyère, Sbrinz, Appenzell, com um teor mínimo de matérias gordas de 45 %, em peso, da matéria seca e de maturação de, pelo menos, 3 meses:  — em pedaços acondicionados no vácuo ou gás inerte (4), com costa, de peso líquido inferior ou igual a 450 g e de valor franco-fronteira (3) igual ou superior a 499,67 ecus por 100 kg de peso líquido  «Fromage Fribourgeois», Vacherin Mont d'or e Tête de Moine, com um teor mínimo de matérias gordas de 45 %, em peso, da matéria seca e de maturação de, pelo menos, 18 dias no que respeita ao Vacherin Mont d'or e de, pelo menos, 2 meses no que respeita ao «Fromage Fribourgeois» e de, pelo menos, 3 meses no que respeita ao Tête de Moine:		9,66	

### <u>▼B</u>

<b>▼</b> <u>B</u>						
	Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	País de origem	Taxa do direito de im- portação em ecus/100 kg líquido sem outra indicação	Regras para o estabelecimento do certificado IMA 1
			<ul> <li>em forma de mó normalizada, com crosta [(²) a)], de valor franco-fronteira (³) igual ou superior a 430,62 ecus por 100 kg de peso líquido,</li> <li>em pedaços embalados no vácuo ou gás inerte (⁴), com crosta [(²) a)] em pelo menos um dos lados, de peso líquido igual ou superior a 1 k g e d e v a 1 o r franco-fronteira (³) igual ou superior a 459,39 ecus por 100 kg de peso líquido,</li> <li>em pedaços acondicionados no vácuo ou gás inerte (⁴), de peso líquido inferior ou igual a 450 g e de valor franco-fronteira (³) igual ou superior a 499,67 ecus por 100 kg de peso líquido</li> </ul>			
	5	ex 0406 30 10	Queijos fundidos, com exclusão dos ralados ou em pó em cuja fabricação apenas entrem o Emmental, Gruyère, Appenzell e, eventualmente, a título adicional, Glaris com ervas (designado por «Schabziger»), acondicionados para venda a retalho (5), de valor franco-fronteira (3) igual ou superior a 289,14 ecus por 100 kg de peso líquido e com um teor em matérias gordas em peso da matéria seca, inferior ou igual a 56 %	Suíça	43,80	_
	6	ex 0406 90 25	Tilsit com um teor de matérias gordas em peso da matéria seca inferior ou igual a 48 %	Roménia	81,76	Ver anexo VI E
				Suíça		_
	7	ex 0406 90 25	Tilsit com um teor de matérias gordas em peso da matéria seca superior a 48 %	Roménia	110,96	Ver anexo VI E
				Suíça		_
<u>₩1</u>	8	ex 0406 90 29	Kashkaval, fabricado exclusivamente a partir de leite de ovelha, com, pelo menos, maturação de dois meses, com um teor mínimo de matérias gordas de 45 %, em peso, da matéria seca, e com um teor mínimo, em peso, da matéria seca de 58 %, em formas de mó com um peso líquido máximo de 10 kg, embalados ou não em plástico	Chipre Hungria Israel Roménia Bósnia-Herze- govina, Croá- cia, Eslovénia, e antiga Repú- blica Jugoslava de Macedónia	67,19	Ver anexo VI F
				Turquia		_

#### **▼**<u>M1</u>

	Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	País de origem	Taxa do direito de im- portação em ecus/100 kg líquido sem outra indicação	Regras para o estabelecimento do certificado IMA 1
	9	ex 0406 90 31 ex 0406 90 50	Queijos fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha ou de búfala, em recipientes com salmoura ou noutros de pele de ovelha ou de cabra	Chipre Hungria Israel Roménia Bósnia-Herze- govina, Croá- cia, Eslovénia, antiga Repú- blica Jugoslava de Macedónia Turquia	67,19	Ver anexo VI G
<b>▼</b> <u>B</u>	10	ex 0406 90 86 ex 0406 90 87 ex 0406 90 88	Tulum Peyniri preparado a partir de leite de ovelha, ou de búfala, em embalagens de conteúdo inferior a 10 kg	Turquia	67,19	_
	11	ex 0406 90 50 ex 0406 90 86 ex 0406 90 87 ex 0406 90 88	Halloumi	Chipre	27,63	Ver anexo VI G

- (¹) São considerados como leites especiais, denominados «para lactentes», os produtos isentos de germes patogénicos e que contêm menos de 10 000 bactérias aeróbias revivificáveis e menos de 2 bactérias coliformes por grama.
- (²) a) São consideradas formas inteiras padrão com crostas as mós com os seguintes pesos líquidos:
  - Emmental: de 60 a 130 kg inclusive,
  - Gruyère: de 20 a 45 kg inclusive,
  - Sbrinz: de 20 a 50 kg inclusive,
  - Bergkäse: de 20 a 60 kg inclusive,
  - Appenzell: de 6 a 8 kg inclusive,
  - Fromage fribourgeois: de 6 a 10 kg inclusive,
  - Tête de moine: de 0,700 a 4 kg inclusive,
  - Vacherin Mont d'or: de 0,400 a 3 kg inclusive.

Para aplicação destas disposições, a crosta é definida do seguinte modo:

«A crosta destes queijos e a parte exterior que é formada a partir da pasta do queijo, que apresenta uma consistência nitidamente mais sólida e com uma cor manifestamente mais carregada».

- b) No que respeita ao Cheddar são consideradas como formas inteiras padrão:
  - as mós de peso líquido de 33 a 44 kg inclusive,
  - os blocos de forma cúbica ou paralelipipédica com peso líquido igual ou superior a 10 kg.
- (3) Considera-se como valor franco-fronteira, o preço franco-fronteira do país exportador ou o preço FOB do país exportador, sendo estes preços aumentados com um montante correspondente aos custos de transporte e de seguro até ao território aduaneiro da Comunidade.
- (4) Os blocos rectangulares ou os pedaços acondicionados no vácuo ou gás inerte só beneficiam da concessão se as embalagens apresentarem pelo menos as indicações seguintes:
  - o nome do queijo,
  - o teor de matérias gordas em peso da matéria seca,
  - o responsável pela embalagem,
  - o país de origem do queijo.
- (5) A expressão «acondicionado para venda a retalho» aplica-se aos queijos acondicionados em embalagens de consumo imediato, de peso líquido inferior ou igual a 1 kg, que contêm bocados ou fatias cada um dos quais com peso líquido inferior ou igual a 100 g.

				Taxa do direito de importação em % do direito de base										
Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias (1)	País de origem		Ano									
orgeni				2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
14	0401 0403 10 11 0403 10 13 0403 10 19 0403 10 31 0403 10 33 0403 10 39		República da África do Sul	91	82	73	64	55	45	36	27	18	9	0
	0402 91 0402 99 0403 90 51 0403 90 53 0403 90 59 0403 90 61 0403 90 63 0403 90 69 0404 10 48 0404 10 52 0404 10 54 0404 10 72 0404 10 72 0404 10 74 0404 10 78 0404 10 82 0404 10 82 0404 10 88 0406 10 20 0406 10 80 0406 20 90 0406 30 0406 40 90 0406 90 01 0406 90 50 0406 90 87 0406 90 88 0406 90 93 0406 90 93 0406 90 93 0406 90 99 1702 11 00 1702 19 00 2106 90 51 2309 10 15 2309 10 15 2309 10 19 2309 10 70 2309 90 39 2309 90 39 2309 90 70	em relação às quantidades importadas para além das quotas referidas no anexo III.C	República da África do Sul	100	100	100	100	100	83	67	50	33	17	0

 $<sup>(^1)</sup>$  Ver anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87.

#### $ANEXO\ V$

#### CERTIFICADO IMA 1

1. Vendedor	2. Número de emissão	ORIGINAL				
3. Comprador	para a admissão de dete em certas posições	FICADO rminados produtos lácteos s ou subposições da ra Combinada				
4. Número e data da factura	5. País de origem	6. Estado-membro de destino				
NOTAS IMPORTANTES						
A. Deve ser estabelecido um certificado para cada forma de apresentação de	cada produto					
<ul> <li>B. O certificado deve ser estabelecido numa das línguas oficiais da Comunidac oficiais de exportação.</li> <li>C. O certificado deve ser estabelecido em conformidade com as disposições</li> </ul>	le Europeia; pode ainda conter a traduçã comunitárias em vigor.					
<ul> <li>D. O original e, se for caso disso, uma cópia do certificado devem ser envia prática do produto.</li> </ul>						
<ol> <li>Marcas, números, quantidade e natureza dos volumes; descrição detalhad apresentação.</li> </ol>	a do produto e indicação da sua forma d	le 8. Peso bruto 9. Peso (kg) líquido (kg)				
10. Matéria prima utilizada						
11. Teor de matérias gordas em peso (kg) da matéria seca						
12. Teor em peso (kg) de água na matéria não gorda						
13. Teor em peso (kg) de matérias gordas						
14. Duração da maturação						
15. Preço franco-fronteira da Comunidade por cada 100 kg de peso líquido	(em ecus) igual ou superior a:					
16. Observações: (a) Contingente pautal (¹) (b) Destinado à transformação (¹)						
17. PELO PRESENTE SE CERTIFICA:  — que as indicações supracitadas são exactas e conformes às disposic	ões comunitárias em vigor					
<ul> <li>que as indicações supracitadas são exactas e conformes às disposições comunitárias em vigor,</li> <li>que, para os produtos supracitados, não é nem será concedido ao comprador qualquer reembolso ou prémio ou outra forma de redução que possa resultar num valor inferior ao valor mínimo fixado à importação para o produto em causa (²).</li> </ul>						
18. Organismo emissor	Em	, em lano mês dia				
(Assinatura e carimbo do organismo emissor)						

<sup>(</sup>¹) Riscar a referência inútil.
(²) Esta referência é riscada para os queijos de ovelha ou búfala, os queijos Glaris, Tilsit e Butterkäse bem como para os leites especiais para lactentes.

#### ANEXO VI

#### REGRAS PARA O ESTABELECIMENTO DOS CERTIFICADOS

Além das casas 1 a 6, 9, 17 e 18 do certificado IMA 1, devem ser preenchidas:

- A. No que diz respeito aos queijos Cheddar constantes do n.º 46 do anexo I e da subposição ex 0406 90 21 da nomenclatura combinada:
  - 1) A casa n.º 7, indicando, conforme o caso:
    - «queijo Cheddar em formas inteiras padrão»,
    - «queijo Cheddar em formas diferentes das inteiras padrão com peso líquido igual ou superior a 500 g»,
    - «queijo Cheddar em formas diferentes das inteiras padrão com peso líquido inferior a 500 g».
  - A casa n.º 10, indicando «exclusivamente leite de vaca não pasteurizado de produção nacional».
  - 3) A casa n.º 11, indicando «pelo menos 50 %».
  - 4) A casa n.º 14, indicando «pelo menos nove meses».
  - As casas n.ºs 15 e 16, indicando o período para o qual o contingente é válido.
- B. No que diz respeito aos queijos Cheddar constantes do n.º 45 do anexo I e da subposição ex 0406 90 21 da nomenclatura combinada:
  - 1) A casa n.º 7, indicando «queijo Cheddar em formas inteiras padrão».
  - A casa n.º 10, indicando «exclusivamente leite de vaca de produção nacional».
  - 3) A casa n.º 11, indicando «pelo menos 50 %».
  - 4) A casa n.º 14, indicando «pelo menos três meses».
  - 5) A casa n.º 16, indicando o período para o qual o contingente é válido.
- C. No que diz respeito aos queijos Cheddar destinados à transformação, constantes do n.º 43 do anexo I, e da subposição 0406 90 01 da nomenclatura combinada:
  - 1) A casa n.º 7, indicando «queijo Cheddar em formas inteiras padrão».
  - A casa n.º 10, indicando «exclusivamente leite de vaca de produção nacional».
  - 3) A casa n.º 16, indicando o período para o qual o contingente é válido.
- D. No que diz respeito a outros queijos que não o Cheddar, destinados à transformação, constantes do n.º 43 do anexo I, e da subsposição 0406 90 01 da nomenclatura combinada:
  - A casa n.º 7, indicando «exclusivamente leite de vaca de produção nacional»;
  - 2) A casa n.º 16, indicando o período para o qual o contingente é válido.
- E. No que se refere ao queijo Tilsit, constante dos n.ºs 6 e 7 do anexo I e da subposição ex 0406 90 25 da nomenclatura combinada:
  - 1) A casa n.º 7, indicando «queijo Tilsit».
  - A casa n.º 10, indicando «exclusivamente leite de vaca de produção nacional».
  - 3) As casas n.os 11 e 12.
- F. No que se refere aos queijos Kashkaval constantes do n.º 8 do anexo IV e incluídos na subposição ex 0406 90 29 da nomenclatura combinada:
  - A casa n.º 7, indicando «queijo Kashkaval» fabricado a partir de leite de ovelha, com uma maturação mínima de dois meses, de teor mínimo, em peso, de matéria seca de 58 %, em mós embaladas ou não em matéria plástica e de peso líquido não superior a 10 kg ».
  - A casa n.º 10, indicando «exclusivamente leite de ovelha de produção nacional».
  - 3) A casa n.º 11.

- G. No que se refere aos queijos de ovelha ou de búfala em recipientes contendo salmoura ou em odres de pele de ovelha ou de cabra ao queijo Halloumi constantes dos n.ºs 9, 10 e 11 do anexo IV e incluídos nos códigos NC ex 0406 90 31, ex 0406 90 50, ex 0406 90 86, ex 0406 90 87 e ex 0406 90 88:
  - 1) A casa n.º 7, indicando, conforme o caso, «queijo de ovelha» ou «queijo de búfala», bem como «em recipientes contendo salmoura» ou «em odres de pele de ovelha ou de cabra» no que se refere ao queijo Halloumi, é acondicionado quer em embalagens individuais de plástico de conteúdo líquido não superior a 1 quilograma, quer em caixas metálicas ou plásticas de conteúdo líquido não superior a 12 quilogramas.
  - 2) A casa n.º 10, indicando, conforme o caso, «exclusivamente leite de ovelha de produção nacional» ou «exclusivamente leite de búfala de produção nacional» ou, no caso do Halloumi, «leite de produção nacional».
  - 3) As casas n.º 11 e n.º 12.
- H. No que diz respeito aos queijos Jarlsberg e Ridder, constantes do n.º 12 do anexo III A. e das subposições ex 0406 90 39, ex 0406 90 86, ex 0406 90 87 e ex 0406 90 88 da nomenclatura combinada:
  - 1) A casa n.º 7, indicando:
    - quer «queijo Jarlsberg» e, conforme o caso:
    - «em forma de mós, com crosta, de peso líquido de 8 a 12 kg, inclusive»,
    - «em blocos rectangulares de peso líquido inferior ou igual a 7 kg», ou
    - «em pedaços acondicionados no vácuo ou gás inerte, de peso líquido igual ou superior a 150 g e inferior ou igual a 1 kg»,

quer «queijo ridder» e, conforme o caso:

- «em forma de mós, com crosta, de 1 a 2 kg», ou
- «em pedaços acondicionados no vácuo ou gás inerte, com crosta em pelo menos um dos lados, de peso líquido igual ou superior a 150 g».
- A casa n.º 11, indicando, conforme o caso, «pelo menos 45 %» ou «pelo menos 60 %»
- A casa n.º 14, indicando, conforme o caso, «pelo menos 3 meses» ou «pelo menos 4 semanas».
- I. No que diz respeito aos queijos de soro de leite constantes do n.º 12 de anexo III A. e das subposições ex 0406 10 20 e ex 0406 10 80:
  - 1. A casa n.º 7, indicando «queijos de soro de leite».

#### ANEXO VII

#### ORGANISMOS EMISSORES

	Defe tour sine	Cidica NC a da	-i	Organismo emissor				
	País terceiro	Codigo NC e de	signação dos produtos	Denominação	Local do estabelecimento			
	Austrália	0406 90 01	Cheddar e outros quei- jos destinados à trans- formação	Australian Quarantine Inspection Service Departement of Agri- culture, Fisheries and	Melbourne, VIC 3005 Australia			
		0406 90 21	Cheddar	Forestry				
	Canadá	0406 90 21	Cheddar	Canadian Dairy Commission Commission canadienne du lait	Otava 1525 Carling Avenue Suite 300 Tel.: (1 613) 998 44 92 Fax: (1 613) 998 44 92			
	Chipre	ex 0406 90 29 0406 90 31 ex 0406 90 50	Kashkaval Queijos de ovelha ou de búfala	Ministère du com- merce, de l'industrie et du tourisme				
		ex 0406 90 86 ex 0406 90 87 ex 0406 90 88	Halloumi					
	Hungria	ex 0406 90 29 0406 90 31 0406 90 50	Kashkaval Queijos de ovelha ou de búfala	Tejtermékek Magyar Allamí Elenörzö Allo- masa	Budapeste			
	Israel	ex 0406 90 29 0406 90 31 0406 90 50	Kashkaval Queijos de ovelha ou de búfala	Ministry of Industry and Trade, Food Divi- sion	Jerusalém			
	Noruega	ex 0406 10 20 ex 0406 10 80 0406 30 ex 0406 90 39 ex 0406 90 86 ex 0406 90 87 ex 0406 90 88	Queijo de soro de leite Queijo fundido Jarlsberg Ridder	Tine Norwegian Dairies BA  O. Kavli AS	PO Box 9051 Grønland 0133 Oslo Telefone: 22 93 88 00 Telefax: 22 17 23 75 Postboks 338 N — 5051 Nesttun Telefone: 55 10 00 00			
					Telefax: 55 10 15 00			
<u>▼M3</u>	Nova Zelândia	ex 0405 10 11 ex 0405 10 19 ex 0405 10 30	Manteiga Manteiga Manteiga	New Zealand Dairy Board	PO Box 417 Wellington Nova Zelândia Tel.: (4) 471 83 00 Fax: (4) 471 86 00			
		ex 0406 90 01	Cheddar e outros quei- jos destinados à trans- formação		24.1 (1) 77 00 00			
		ex 0406 90 21	Cheddar					
<b>▼</b> <u>M1</u>	Roménia	0406 90 25 ex 0406 90 29	Tilsit Kashkaval	Organisatia de control al marfurilor «Romcontrol»	Bucareste			
		0406 90 31 0406 90 50	Queijos de ovelha ou de búfala					

<b>▼</b> <u>M1</u>							
	País terceiro	C/dian NC a da	-i	Organismo emissor			
	Pais terceiro	Código NC e designação dos produtos		Denominação	Local do estabelecimento		
	Jugoslávia	ex 0406 90 29 Kashkaval					
		0406 90 31 0406 90 50	Queijos de ovelha ou de búfala				

#### ANEXO VIII

#### APLICAÇÃO DO ARTIGO 14.º

				(Página /
COMISSÃO DAS COMUNII DG VI/D/1 — SECTOR DO	DADES EUROPEIAS LEITE E DOS PRODUTO	OS L	ÁCTEOS	
PEDIDOS DE CERTIFICADO D	E IMPORTAÇÃO COM TAXA	A RED	UZIDA .	TRIMESTRI
			Data:	
Estado-Membro:			Regulamento (CE) n.º 1374/98 da Comissão	
Expedidor:				
Responsável a contactar:				
Telefone:				
Telefax:				
	Parte I	: Re	capitulação	
Número de ordem no anexo 7 da NC	Código NC		Quantidade pedida por código NC	
	Subtotal			
	Parte II: Pedidos	s po	r número de ordem	
Número de ordem dos po	edidos:			
Quantidade total solicitada	a (em toneladas):			
Número de páginas:				

#### ANEXO IX

#### APLICAÇÃO DO ARTIGO 14º

PEDIDOS I	DE CERTIFICADO D	nexo 7 Requerente (nome e endereço)		
		Estado-membro:		
Código NC	Número de ordem no anexo 7 da NC	Requerente (nome e endereço)	Quantidade (em toneladas)	
*			1	
		Total de toneladas por número de ordem		

#### $\mathit{ANEXO}\ X$

#### APLICAÇÃO DO ARTIGO 19.º

Comissão das Comunidades Europeias

DG AGRI/D1 — sector "Leite e Produtos Lácteos"

PEDIDOS DE CERTIFICADOS DE IMPORTAÇÃO

Estado-Membro: Período:

Código NC	Requerente (nome e endereço)	Quantidades (em toneladas)	País de origem
			Turquia
	Table (and to a shade)		
	Total (em toneladas):		
			República da África do Sul
	Total (em toneladas):		